



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110634-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GEOVANNA MENDES PAULINO e WILSON DOS SANTOS PAULINO (ESPÓLIO), é agravada CINTIA DA SILVA ARAUJO PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2110634-58.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Geovanna Mendes Paulino e outro

Agravado(a)(s): Cintia da Silva Araújo Paulino

Voto nº 64.785rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.

Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente no bloqueio de bens do espólio. Não acolhimento. Inexistência de indícios de dilapidação patrimonial por parte da agravada. Receio genérico que não autoriza a adoção da medida pretendida. Necessidade de contraditório para segura deliberação sobre o tema. Ausência de risco de dano, ademais, em se aguardar a formação do contraditório na origem. Cabe à parte agravante, na hipótese de dilapidação comprovada, tomar providências judiciais apropriadas, como prestação de contas ou ação anulatória de venda, visando à proteção do patrimônio do espólio. Precedentes. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida à fl. 145, que, em sede de inventário, indeferiu a tutela de urgência consistente no bloqueio de bens do espólio.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/06, a reforma da decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que a recusa da viúva “*em prestar informações*

sobre os bens configura má-fé, má administração e ocultação de patrimônio, prejudicando os demais herdeiros (...) dissipação dos bens – vide o extrato anexado, além de ; (b) deterioração ou extravio de bens móveis - bens de valor, como veículos, joias ou objetos de arte, podem ser ocultados ou degradados sem vigilância adequada; (c) impacto financeiro - contas bancárias e aplicações financeiras então sendo movimentadas e utilizadas em benefício exclusivo da viúva, prejudicando a divisão equitativa entre os herdeiros”.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

A tutela de urgência, inclusive de natureza cautelar (art. 301, CPC), para ser concedida exige o preenchimento de requisitos essenciais, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

E não se ignora a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional *inaudita altera parte*. Contudo, por se tratar de medida excepcional, exige-se a comprovação inequívoca da alegação, isto é, a prova sobre a qual **“não mais se admite qualquer discussão”** (STJ, 1ª Turma, REsp 113.368- PR, Rel. José Delgado).

À propósito, a doutrina de Cassio Scarpinella

Bueno e outros: ***“A controvérsia será objeto de cognição pelo julgador não com o escopo de solução definitiva, mas apenas para, de forma sumária, verificação da plausibilidade de resultado favorável ao requerente. Também será examinada a efetiva necessidade dessa providência a fim de afastar o risco de comprometimento do resultado final”*** (Comentários ao Código de Processo Civil, volume 1, pág. 930, São Paulo: Saraiva, 2017).

In casu, não há, por ora, indícios suficientes de dilapidação de patrimônio pela agravada que pudessem justificar a adoção da medida pretendida, não se podendo presumir tal situação apenas pelas movimentações financeiras demonstradas à fl. 05, as quais, inclusive, podem ser objeto de prestação de contas, ou seja, trata-se de mero receio acerca de evento futuro e incerto.

Denota-se, assim, que o receio da agravante é claramente genérico, como se depreende das próprias razões recursais: *“bens de valor, como veículos, joias ou objetos de arte, podem ser ocultados ou degradados sem vigilância adequada”* [grifo nosso]. E, receio abstrato, certamente, não se coaduna com a demonstração do perigo de dano imposto pelo ordenamento, o qual é marcado pela concretude de sua satisfação.

resultado útil do processo, de forma que o bloqueio de bens do espólio se afigura, ao menos em fase de cognição sumária, totalmente precipitado, sendo indispensável a instauração do contraditório na origem.

Antes da constituição de efetivo contraditório, inexistem elementos à formação de convicção judicial, ainda que precária, sobre a hipótese fática objeto dos autos, de modo a possibilitar o deferimento do bloqueio pretendido.

Nesse sentido, precedentes desta Corte: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS. I. Tutela de urgência. Pleito de expedição de ofícios e bloqueio de bens. Indeferimento. Manutenção. II. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Não comprovada, de forma inequívoca, a dilapidação patrimonial imputada à agravada. Receio genérico que não autoriza a adoção das medidas pleiteadas. Provas requeridas, outrossim, que podem ser oportunamente produzidas na fase processual pertinente, observado o contraditório, sem risco de perecimento. Precedente. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO*”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2011894-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara da Família e

Sucessões; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022, grifou-se).

E, ainda: ***“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA BLOQUEIO DE VEÍCULOS E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL EM DESFAVOR DE HERDEIRA. DESPROVIMENTO (...) As agravantes não apresentaram documentos que comprovem suas alegações de dilapidação dos bens do espólio, inviabilizando o acolhimento do recurso. 4. As controvérsias levantadas demandam produção probatória que extrapola os limites do inventário, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 5. Cabe às agravantes, na hipótese de dilapidação comprovada, tomar providências judiciais apropriadas, como prestação de contas ou ação anulatória de venda, visando à proteção do patrimônio do espólio. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “É incabível o deferimento de medidas de bloqueio de bens e fixação de aluguel no âmbito do inventário quando dependem de produção probatória e contraditório, devendo tais controvérsias ser remetidas à via ordinária” (TJSP; Agravo de***

Instrumento 2350287-20.2024.8.26.0000; Relator

(a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025, grifou-se).

É certo, ademais, que, caso algum bem do espólio venha a ser indevidamente dilapidado pela agravada, terá direito a parte agravante ao ressarcimento da sua respectiva cota-parte, não se vislumbrando, por ora, qualquer prejuízo.

Prudente, assim, aguardar-se a efetiva instauração do contraditório nos autos originários, permitindo, então, que a questão seja deliberada com mais cautela e segurança pelo Juízo *a quo*, como inclusive bem consignado na r. decisão combatida: *“A questão somente poderá ser melhor analisada após o contraditório”*.

3. Portanto, fica mantida a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator